

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2007.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre o corretor de imóveis associado.

Autor: Deputado **EDINHO BAEZ**

Relator: Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 6º, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....
§ 2º O corretor de imóveis pode se associar a imobiliárias, mediante contrato específico, homologado pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis de sua base territorial."

JUSTIFICATIVA

É de comezinho conhecimento que a Constituição Federal de 1.988, em seus art. 7º, incisos VI, XIII, XXVI e art. 8º, incisos III e VI, outorgou poderes exclusivos aos sindicatos para realizar a representação de grupos sociais e o direito de elaborar normas jurídicas que o Estado reconhece.

No mesmo sentido a Consolidação das Leis Trabalhistas em seus art. 511, §§ 1º, 2º e art. 513, alíneas "a", "b" e "d", de maneira cristalina

restringe aos sindicatos o direito e o poder de representar a categoria, bem como de firmar documentos de interesse do grupo social.

Sendo assim, diferentemente do que está proposto no presente projeto de lei, é necessário que haja sim um contrato específico a ser firmado entre o Corretor e a Imobiliária, e que o mesmo deva ser obrigatoriamente homologado pelo sindicato laboral, haja vista ser ele o único órgão paraestatal que detém competência funcional para tratar e fiscalizar a relação de trabalho entre os Corretores de Imóveis e as Imobiliárias. **Portanto, não há o que se falar de vínculo empregatício ou não.**

Saliente-se que isso não significa menos proteção ao corretor de imóveis empregado, muito pelo contrário. Caso sejam verificados os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a relação de emprego estará configurada e, certamente, o sindicato não irá homologar o contrato, bem como será reconhecida sua nulidade pela Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões, de 23 de agosto de 2011.

Deputado **Roberto Santiago**
PV/SP